

Inquérito Civil n. 06.2020.00002347-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e SALETE CONCEIÇÃO GRANEMANN DELA GIUSTINA, nascida em 28-11-1949, casada, natural de Santa Cecília/SC, filha de Luis de Souza Granemann e Dautina Granemann Rauen, RG n. 245995, CPF n. 005.262.299-18, residente na Rua Doutor Lauro Muller, n. 119, Centro, Curitibanos/SC, CEP 89520-000, telefone (43) 99964-0410, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00002347-8, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no art. 225, § 3°, que:

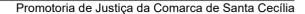
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

 \S 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Grifado)

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 1°, da Lei n.º 6.938/1981, o qual prevê que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações implementadas pelo Ministério





Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil Público n. 06.2020.00002347-8, instaurado para apurar a supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente;

RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a responsabilidade civil decorrente do corte sem autorização ambiental de 111 (cento e onze) toras de Imbuia, equivalente a 249,33m³ e 795 (setecentos e noventa e cinco) palanques de Imbuia que totalizaram 37,5m³4 (termo de apreensão de fl. 37) na propriedade de SALETE CONCEIÇÃO GRANEMANN DELA GIUSTINA, na Fazenda Sassa, na Coletoria Velha, Santa Cecília(SC), conforme AIA n. 15818-A.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA deverá protocolizar no órgão ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do presente, um projeto de recuperação de área degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART.

Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do respectivo protocolo, o comprovante do cumprimento da obrigação contida no *caput*.





CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se, no prazo e na forma estabelecida em Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a restauração da área das 111 (cento e onze) toras de Imbuia, equivalente a 249,33m³ e 795 (setecentos e noventa e cinco) palanques de Imbuia que totalizaram 37,5m³4 (termo de apreensão de fl. 37) localizadas na Fazenda Sassa, na Coletoria Velha, Santa Cecília/SC, objeto do Auto de Infração Ambiental n. 15818-A, lavrado pela Polícia Militar Ambiental.

CLÁUSULA 5ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do PRAD e da respectiva aprovação, inclusive com o cronograma de implantação, que passará a fazer parte integrante deste ajuste.

CLÁUSULA 6ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, dois relatórios realizados por profissional habilitado, acompanhados de levantamento fotográfico, comprovando a implementação de todas as medidas de restauração previstas no projeto aprovado pelo órgão ambiental, nos prazo de 180 e 360 dias, a contar da aprovação.

CLÁUSULA 7ª - A COMPROMISSÁRIA não realizará novas interferências no imóvel objeto deste ajuste, sem prévia e expressa autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 8^a: Como compensação ao dano ambiental causado, a COMPROMISSÁRIA pagará a quantia de R\$ 2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais) destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Santa Cecília, à vista ou parcelado em até 6 (seis) vezes, mediante boletos bancários que poderão ser encaminhas por *e-mail* à COMPROMISSÁRIA;

CLÁUSULA 9^a - Ficam estabelecidas as seguintes multas, para eventual descumprimento das cláusulas deste compromisso: a) pagamento de multa



diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para descumprimento das sete primeiras cláusulas; b) pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para descumprimento da cláusula oitava:

- § 1º A incidência das multas perdurará enquanto persistir o descumprimento e o seu valor será atualizado monetariamente pelo INPC, desde o dia da prática infracional até o efetivo desembolso.
- **§ 2º** O pagamento da multa será realizado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta 63.000-4).
- § 3º O valor da multa não exime A COMPROMISSÁRIA de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.
- § 4º O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

CLÁUSULA 10ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar, na seara cível, qualquer medida judicial contra a compromissária relacionada ao convencionado no presente Termo de Ajustamento de Conduta, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 11ª - A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA 12ª -: O signatário poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

CLÁUSULA 13ª - Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no



Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cecília

licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.

CLÁUSULA 14ª - O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente **Termo de Compromisso** de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 e do art. 585, VIII, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Santa Cecília, 25 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA
Promotor de Justiça

Salete Conceição Granemann Della
Giustina
Compromissário

Testemunhas:

ANDRUEI BERETA
Assistente de Promotoria de Justiça

JESSICA VITORIA DE CARVALHO
PACHECO
Assistente de Promotoria de Justiça